



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001222-87.2015.815.0000**

**ORIGEM:** Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**AGRAVANTES:** Sol Peças Comércio e Serviços Ltda. e Francisco Romão Dantas Filho – ME (Adv. Valderedo Alves da Silva)

**AGRAVADA:** Ronaldo Formiga Vieira

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- Nos termos da processualística pátria, o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

- No caso vertente, o *dies a quo* para a contagem do prazo recursal é o da ciência da decisão principal e não daquela que indeferiu pedido de sua reconsideração.

- Prescreve o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Sol Peças Comércio e Serviços Ltda. e Francisco Romão Dantas Filho – ME contra decisão do MM. Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa nos autos da ação de consignação em pagamento, a qual indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulada pelos autores, ora insurgentes, com fulcro no enquadramento dos mesmos enquanto pessoas jurídicas exploradoras de atividade econômica e na ausência de comprovação da hipossuficiência financeira.

Inconformado com o *decisum* proferido pelo MM. Juízo *a quo*, o polo agravante interpôs suas razões recursais, argumentando, em suma: a necessidade real de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos agravantes; a suficiência da afirmação da hipossuficiência financeira pelos pleiteantes do benefício; bem como a incompatibilidade da exigência de prova da incapacidade de custeio do processo com os preceitos da ampla defesa e do acesso à Justiça.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso, .

### **Relatado o que há de pertinente.**

### **DECIDO**

O recurso deve ser liminarmente indeferido, pois intempestivo.

Com efeito, de acordo com as cópias da demanda originária aqui acostadas, o Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas e taxas de diligências no prazo de 30 (trinta) dias, na data de 27 de agosto de 2014, mediante documento encartado à fl. 39.

Apesar de intimado acerca do teor de tal *decisum* no dia 01 de setembro de 2014, pela via oficial, à fl. 40, o polo agravante se limitara a peticionar nos próprios autos do processo a reconsideração da decisão ora agravada, nos termos da fl. 42, protocolizada em 03 de outubro de 2014 e indeferida pelo MM. Juízo singular em 22 de outubro de 2014, consoante despacho de fl. 43.

Conforme se verifica dos autos, pois, vislumbra-se que o presente recurso, interposto apenas em 23/02/2015, está completamente fora do prazo legal, que é de 10 dias, contado a partir da ciência da decisão.

Nesse diapasão, como bem dispõe a jurisprudência do STJ, o pedido de reconsideração da decisão judicial, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o fluxo do prazo recursal, *in verbis*:

**“PROCESSUAL CIVIL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO – VIOLAÇÃO DO ART. 522 DO CPC. 1. Pedido expresso de reconsideração da decisão judicial não interrompe o fluxo do prazo recursal, considerando-se preclusa a matéria debatida se não interposto o recurso cabível no prazo fixado no art. 522 do CPC. 2. (...). Recurso especial provido.”<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> STJ – Resp 1184848 – Min. Humberto Martins – T2 – Dj 27/04/2010

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. - O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Agravo não conhecido.”<sup>2</sup>**

Esta Corte corrobora tal entendimento, acrescentando que, em casos como o presente, o início da contagem do prazo recursal é a data da intimação da primeira decisão, conforme fazem prova as seguintes ementas:

**“AGRAVO INTERNO - NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, FACE À SUA INTEMPESTIVIDADE INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO SUFICIENTE PARA MODIFICAR O JULGADO - MANUTENÇÃO DO DECISUM - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Pedido de reconsideração da decisão interlocutória não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso de agravo, máxime quando indeferida pelo juiz. Nesse caso, o dies a quo para a contagem do prazo recursal é o da intimação da decisão principal e não daquela que indeferiu pedido de sua reconsideração.” (TJPB - Processo: 20020040573608004 - Relator: DESA. MARIA DE FATIMA M. B. CAVALCANTI - Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível - 13/10/2009)**

**“AGRAVO INTERNO - Pedido de reconsideração dirigido ao juízo de primeiro grau - Indeferimento pelo magistrado - Não suspensão do prazo recursal - Intempestividade do agravo de instrumento - Matéria preclusa - Desprovimento. O pedido de reconsideração não se trata de espécie recursal, não interrompendo o decurso do prazo processual para a interposição do recurso adequado. Não se impugnando a decisão dita agravada, mas outra, que não acolheu o pedido de retratação e manteve a guarda dos filhos em favor do recorrido, a reapreciação da matéria se mostra inviável ante a incidência da preclusão.” (TJPB - Processo: 20020090218906001 - Relator: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento: 30/07/2009)**

Com lastro nesses precedentes, e considerando que a decisão a

---

<sup>2</sup> STJ – AgRg no Ag 1141839 – Min. Nancy Andrigui – T3 – Dj 06/04/2010

ser atacada seria a que indeferiu inicialmente o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, constato que o presente agravo é manifestamente intempestivo, já que o termo *a quo* para interposição do presente recurso foi o da ciência da decisão agravada, a qual se deu com a intimação publica no DJ do dia 01/09/2014.

Assim, excluindo o dia do começo, qual seja 01/09/2014, o prazo para recorrer teve início na terça-feira (**02/09/2014 – dia útil**), e termo final no dia **11/09/2014 (quinta-feira)**, tendo o prazo expirado, conseqüentemente, meses antes da interposição do recurso em exame, que se deu apenas no dia **23/02/2015**. Em razão disso, resta clara a intempestividade do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, creio que ao presente agravo de instrumento se aplica a regra dos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil vigente, porquanto manifestamente inadmissível, razão pela qual **nego-lhe seguimento**.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 06 de março de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**